DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12444/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8829/2016
PROTOCOLO	: 1675360
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 47/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. RESCISÃO UNILATERAL TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a formalização e execução financeira do *Contrato nº 47/2015*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e *Renato Soares da Silva*, no valor de R$93.579,06 (noventa e três mil quinhentos e setenta e nove reais e seis centavos), para a prestação de serviços em transporte escolar.

Autuada a documentação o processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspetoria emitiu a análise para fins de intimação de f 61; o que foi determinado por meio do despacho de f. 67 e concretizado por meio do termo de f. 69.

Em resposta o jurisdicionado trouxe as informações e documentos acostados aos ofícios de f. 71, 84 e 217, que novamente foram apreciados pelo núcleo técnico, cuja equipe concluiu pela correta formalização do contrato e de sua execução financeira, conforme se extrai da ANA 3687/20 de f. 227.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 12874/21 de f. 231.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, conforme relatado, e originou do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 11/2015* – julgado regular por esta Corte nos termos do Acórdão 01-565/2018, acostada ao TC 20944/2015.

Para a celebração do *Contrato nº 47/2015* foram observados os regramentos legais pertinentes, em especial o conteúdo do artigo 55 da lei 8.666/93, que contém as cláusulas obrigatórias e também foi obedecido o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, uma vez publicado seu extrato de forma tempestiva, como prova o documento de f. 29.

Para a contratação foi emitida previamente a Nota de Empenho acostada à f. 30, no exato valor expresso no contrato.

Constam nos autos os documentos obrigatórios a este tipo de contratação, a exemplo da documentação pertinente ao motorista e ao veículo.

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 93.579,06**
VALOR EMPENHADO	-	**R$ 93.759,06**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	**R$ 11.188,43**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 82.390,63**
TOTAL LIQUIDADO	-	**R$ 82.390,63**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 82.390,63**

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro que nos autos consta o Termo de Encerramento do Contrato (f. 77), haja vista o término do prazo de vigência da contratação.

Por fim, verifico que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 88/18.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 47/2015* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e *Renato Soares da Silva*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 10.520/02, nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB